



REQUERIMENTO Nº , DE 2018
(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 10.375, de 2018, para análise de mérito na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 41, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que o Projeto de Lei nº 10.375, de 2018, que *“Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e dá outras providências”*, de autoria do Deputado Julio Lopes, seja também distribuído para manifestação de mérito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em razão dos motivos elencados na justificacão que se segue.

JUSTIFICACÃO

O Projeto de Lei nº 10.375, de 2018, dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos registros públicos, entre outros assuntos. De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a competência para apreciar o mérito dessa proposição é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Constitucão e Justiça e de Cidadania.

A análise da matéria demonstra de forma inequívoca que os assuntos tratados no projeto ultrapassam a área temática da CCJC, pois

também compreendem temas afetos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. Isso porque as alíneas 'e' e 'j' do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados incluem, entre as matérias de competência da CCTCI, os “**assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral**” e o “**regime jurídico das telecomunicações e informática**” (grifos nossos).

A título de ilustração, o art. 1º, § 2º do projeto determina que “*Os documentos públicos e privados, quando apresentados em forma eletrônica nos Registros Públicos e aqueles por eles expedidos atenderão os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP*”. Da mesma forma, em seu art. 4º, o projeto propõe alterar o art. 19 da Lei nº 6.015, de 1973, determinando que “*A certidão dos atos e documentos registrados poderá ser extraída por meio digital ou eletrônico, obedecidos os critérios da ICP-Brasil, ou por meio datilográfico ou reprográfico*”.

Por oportuno, cabe lembrar que a ICP-Brasil, na ocasião da sua criação, por meio da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, foi objeto de intensa discussão na Comissão de Ciência e Tecnologia, haja vista a importância da matéria para o colegiado. Isso porque essa norma instituiu os requisitos para “*garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*”, tema que é largamente explorado no PL nº 10.375, de 2018.

Por esse motivo, com base no disposto no artigo 41, XX, do Regimento Interno, apresentamos o presente requerimento com o objetivo de solicitar que o Projeto de Lei nº 10.375, de 2018, seja redistribuído para também tramitar na CCTCI, em complemento à CCJC. Do contrário, esta Casa incorrerá no risco de comprometer a análise técnica de um assunto de mais suma importância para os milhões de brasileiros que serão alcançados pelos efeitos do projeto em exame.

Considerando, pois, a evidente afinidade do conteúdo do PL nº 10.375, de 2018, com a área temática da CCTCI, solicitamos o acolhimento do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado GOULART
Presidente